



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 966

00079 ETIQUETA

DATA
14/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR
Dep. Wolney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 1º do art. 1º da Medida Provisória 966/2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, propõe que “a responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes.”

O “cerne da proposta”, segundo a exposição de motivos emitida pelo Poder Executivo:

“é que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica, necessariamente, responsabilização do agente público. É preciso que o ato tenha sido praticado com erro grosseiro ou dolo. **Além disso, no caso de decisões baseadas em opiniões técnicas, o decisor só pode ser**

responsabilizado caso tenha elementos para aferir o dolo ou o erro grave ou caso haja conluio entre os agentes”. (grifo nosso).¹

A medida isenta a figura do decisor caso tome ou deixe de tomar alguma providencia baseado em opinião técnica que venha a prejudicar terceiros. O decisor somente poderá ser responsabilizado caso se comprove que ele poderia aferir o dolo ou o erro grave constante na opinião técnica ou que havia conluio entre os agentes.

Ocorre que a medida provisória também um tipo de culpa específica, uma culpa grave ou gravíssima: para se caracterizar o erro grosseiro:

*“(...)considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão **com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**”*

Destaque-se o conceito de culpa, bem como a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos são muito bem trabalhados na legislação pátria, dispensando criações bizarras para dificultar a punição e responsabilização desses agentes durante o exercício de suas funções no combate e enfrentamento a pandemia.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já garante, em seu artigo 28, que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

O que mais? Ampliar esse conceito para enquadrar como erro grosseiro as ações ou omissões com **elevado grau de negligencia, imprudência ou imperícia é uma irresponsabilidade.**

Criar uma “anistia” para o decisor em plena pandemia que poderá trazer um efeito contrário ao esperado pelo Poder Executivo. Poderá criar um “cheque em branco” para que agentes públicos ajam sem medo de qualquer punição ou dever de indenização. A sociedade ficará alijada de buscar a responsabilização de agentes que lesionem seus direitos em um momento de extrema vulnerabilidade.

Assim, evidenciado o prejuízo à Administração Pública e a toda a sociedade ao anistiar gestores que tomem decisões baseadas em opiniões técnicas, fornecidas por agentes públicos e que possam vir a causar danos a terceiros, sugiro a supressão do dispositivo em epígrafe.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110754&ts=1589471320534&disposition=inline>